

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13559/000.012/93-42

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAD Nº. 107-1.615

Recurso nº.: 84.466 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente : ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA/BA

VLS/

IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991, por ineficácia da Lei nº 8.218/91 sobre os débitos constituídos naquele período.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

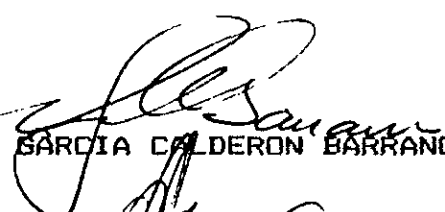


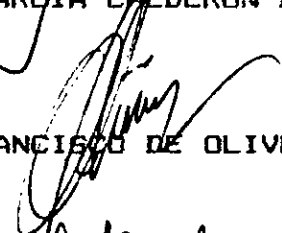
Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.



Processo nº.: 13559/000.012/93-42

ACORDAO Nº. 107-1.615


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no.13559.000012/93-42.

ACÓRDÃO Nº 107-1.615

Recurso no. 84466

Recorrente: ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que decidiu por manter parcialmente a exigência do ILL consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/06.

Referida exigência deu-se em decorrência de autuação procedida contra a recorrente em relação ao IRPJ, por ter a mesma computado as depreciações sobre vasilhames e engradados, bem como a correção monetária correspondente, na apuração dos resultados dos períodos-base de 1989 e 1990, com infração ao disposto nos art. do RIR/80 apontados na peça básica de autuação, dando origem ao processo no. 13559.000011/93-80 (matriz).

Fundamentado o lançamento do ILL no art. 35 da Lei 7.713/88 e na IN SRF no. 139/89.

A impugnação e o recurso são no sentido de se vincular o julgamento do presente processo ao do que lhe deu origem.

O processo principal, cujo recurso recebeu o no. 107166, já foi julgado por esta Câmara, que resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão no. 107-1.585, em Sessão de 14/09/94.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº. 13559.000012/93-42.
Acórdão nº. 107-1.615

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº. 7.713/88 e demais dispositivos legais e normativos pertinentes, o sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base, de acordo com a legislação comercial, ressalvados os casos previstos no par. 5º. do mesmo artigo, cuja exigência vigorou a partir do período-base de 1989.

Com a constatação, através de procedimento fiscalizatório referente ao imposto de renda, de que a pessoa jurídica cometeu irregularidades que reduziram a base de cálculo para a tributação do ILL, a diferença será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos, sendo igualmente exigido o ILL, se confirmadas as irregularidades e mantida a imputação através das decisões administrativas.

Como já relatado, quanto aos fatos objeto do lançamento do IRPJ, esta Câmara, ao julgar o processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, para excluir do crédito tributário o valor correspondente aos juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, segundo os fundamentos esposados pelo relator.

Assim sendo, dada a relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido no processo principal, inclusive quanto à cobrança de juros de mora.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

